

da PSP, quando se encontrava no exercício das suas funções de agente da Polícia de Segurança Pública, foi atingido mortalmente em circunstâncias dramáticas, que são do conhecimento público.

Com vista a apurar os factos constitutivos do direito à compensação, foi determinada a instauração do inquérito a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho, que correu termos na Direcção Nacional da PSP, concluindo o instrutor o seu relatório nos termos seguintes:

«6 — Conclusões:

- a) Está provado que o malogrado agente Irineu Dinis, quando se encontrava de serviço em policiamento de rotina no carro patrulha, no bairro Cova da Moura, na Amadora, às cinco horas e dez minutos do dia 17 de Fevereiro 2005, foi atingido por vários disparos de arma de fogo, conduzida esta que determinou, como causa directa a necessária a morte da vítima;
- d) Assim, importa verificar se a factualidade apurada se adequa à atribuição da indemnização prevista no Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho;
- e) Ora, considerando as características daquele bairro, sobretudo durante a noite, e bem assim a forma como o ex-agente Irineu Dinis foi atingido, em acto de serviço, não há dúvidas que existe um nexo de causalidade entre a morte e o risco inerente ao exercício da função policial, pelo que há lugar à atribuição da compensação por morte, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/95, de 13 de Julho;
- f) Como a morte ocorreu antes da entrada em vigor deste diploma legal, não há indicação de beneficiários por parte da vítima, pelo que rege o regime supletivo previsto no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo decreto-lei;
- g) No caso em apreço, é única herdeira hábil (beneficiária) a mãe do ex-agente principal Irineu Dinis.»

O relatório do inquérito foi homologado pelo director nacional da Polícia de Segurança Pública, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho.

Estão, deste modo, observados todos os requisitos legais para a atribuição da compensação por morte prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho, à mãe do agente principal Irineu de Jesus Gil Dinis, Ana Afonso Gil, melhor identificada nos autos do respectivo processo de inquérito, única beneficiária, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do referido diploma legal.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho, determina-se:

1 — É concedida a Ana Afonso Gil, mãe do agente principal Irineu de Jesus Gil Dinis, a compensação especial prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho, por morte do seu filho, ocorrida em 17 de Fevereiro de 2005, no exercício da função policial.

2 — O valor da compensação conferida pelo número anterior, calculado nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, é de € 93 675.

21 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Emanuel Augusto dos Santos*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Departamento Geral de Administração

**Rectificação n.º 1660/2005.** — Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 14 081/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, de 27 de Junho de 2005, a p. 9337, rectifica-se que onde se lê:

«Rosa Isabel Botelho Pereira Campizes, técnica superior principal do quadro I do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal técnico superior — despacho do director-geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas de 19 de Maio de 2005 nomeando-a para o cargo de chefe de divisão de Acção Cultural da Direcção de Serviços de Acção Externa do quadro de pessoal dirigente da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas.»

deve ler-se:

«Rosa Isabel Botelho Pereira Campizes, técnica superior principal do quadro I do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal técnico superior — despacho do director-geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas de 19 de Maio de 2005 nomeando-a para o cargo de chefe de divisão de Acção Cultural da Direcção de Serviços de Acção Externa do quadro de pessoal

dirigente da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, por apresentar, de entre as candidaturas propostas, o perfil adequado para ocupar o lugar em causa, dado possuir experiência e conhecimentos nas áreas de gestão e de implementação de acções culturais, e a sua aplicabilidade à imaginação portuguesa, conforme consta na nota curricular, publicada em anexo. [...]

### Curriculum vitae

(nota biográfica)

Rosa Isabel Botelho Pereira Campizes, nascida em Lisboa, em 28 de Setembro de 1963. Licenciada em História pela Universidade Autónoma de Lisboa. Pós-graduada em Ciências Documentais, variante de Arquivo, pela Universidade Autónoma de Lisboa. De 1994 a 1999 desempenhou funções no então Departamento do Ensino Superior. Em 2000 foi requisitada pela Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas. Em 2001 foi transferida para o quadro I do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal técnico superior. Desde 2000 até à presente data desempenha funções na Direcção de Serviços de Acção Externa da Divisão de Acção Cultural da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, tendo sob a sua responsabilidade assuntos que compreendem o apoio cultural às comunidades portuguesas/movimento associativo e o ensino e apoio sócio-educativo. Tem participado em reuniões de cooperação bilateral como representante da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, nomeadamente de grupos *ad hoc* de peritos de ensino para a escolarização de alunos portugueses no estrangeiro.»

7 de Setembro de 2005. — O Director, *Renato Pinho Marques*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 20 926/2005 (2.ª série).** — *Revisão do Estatuto do Gestor Público.* — I — O Estatuto do Gestor Público (EGP), que data de 1982, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro, que revogou o Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, não tendo sofrido, até hoje, qualquer alteração.

Deste modo, e dadas as transformações entretanto ocorridas no sector empresarial do Estado (SEE), é legítimo questionar se o contexto em que surgiu o EGP não se encontra hoje substancialmente alterado.

Na verdade, o EGP foi publicado numa época em que, na sequência das nacionalizações de 1975-1976, o SEE se encontrava fortemente consolidado.

Após a primeira década de privatizações e de transformação de empresas públicas, a aprovação, em 1998 e 1999, de novos regimes jurídicos do sector público empresarial revelou-se premente, quer pelo desfazamento da legislação então vigente quer pela necessidade de transposição de directivas, cujo prazo de adaptação se tinha, há muito, esgotado.

Assim, o XIII Governo Constitucional, por iniciativa do então Ministro das Finanças, Prof. Doutor António de Sousa Franco, iniciou a reforma do sector público empresarial, que veio a concretizar-se na Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto — lei das empresas municipais, intermunicipais e regionais —, e no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, que aprova o regime do sector empresarial do Estado (RGSEE).

O Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, previa, no artigo 15.º, n.º 1, que os administradores designados ou propostos pelo Estado teriam estatuto próprio, a definir por legislação especial. Mas, de harmonia com o artigo 39.º da mesma lei, até ser aprovada a legislação prevista no artigo 15.º, mantinha-se em vigor o regime do estatuto dos gestores públicos, constante do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro.

II — A reforma do sector público empresarial, iniciada com o XIII Governo Constitucional e prosseguida pelo XIV Governo Constitucional, foi interrompida em 2002, não tendo, desde esse ano, sido dado seguimento ao vasto trabalho até então desenvolvido.

O vazio legislativo ocorrido desde 2002 até à presente data foi assinalado pelo Tribunal de Contas no relatório n.º 28/2003, da 2.ª Secção, intitulado «Auditoria à remuneração dos gestores públicos e práticas de bom governo das sociedades públicas», que, a p. 3, denuncia a falta de coerência e de sistematização da regulamentação sobre o regime remuneratório dos gestores públicos, ainda em vigor, e a inconsequência do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, ao anunciar um novo estatuto para os gestores públicos, não concretizado decorridos, até então, mais de três anos desde a publicação daquela lei.

Impõe-se, pois, rever um diploma pensado para uma realidade empresarial pós-revolucionária, resultante das nacionalizações, e, por isso, não só inadaptado à realidade actual como gerador de lacunas e contradições, e, ao mesmo tempo, prosseguir a reforma do sector público empresarial, alterando o Estatuto do Gestor Público, conforme o desiderato traçado no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

Desse modo, não só se dá concretização à vontade política prevista no programa de Governo submetido à Assembleia da República, como adiante se especifica, como de igual modo se cumpre o disposto no n.º 13 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2005, de 1 de Agosto, no sentido de vir a ser aprovado um novo regime até ao final do presente ano.

Convém, de resto, não esquecer que a alteração da natureza jurídica das empresas públicas operada pelo RGSEE, acompanhada pelo aparecimento de novas empresas públicas modeladas segundo a estrutura típica juscomercial das sociedades anónimas, legitima a premência de promover formas de controlo na gestão das (novas) empresas públicas.

III — O EGP foi publicado quando floresciam as empresas públicas institucionais.

Tendo em conta a tendência regressiva da figura das antigas empresas públicas (actuais EPE) e conhecendo-se a ínfima parte que estas representam no universo do sector empresarial do Estado, é oportuno examinar a necessidade de adaptar o EGP com vista a estender a sua aplicação aos gestores das (novas) empresas públicas.

Este entendimento impõe-se com carácter de especial necessidade para quem considere que a definição legal de gestor público acarreta a aplicação do EGP apenas aos *indivíduos* nomeados pelo Governo, quando a lei ou os respectivos estatutos confirmam ao Estado essa faculdade (cf. artigo 392.º, n.º 11, do CSC).

O actual EGP pode suscitar interpretações dúbias. Assim, poderá não ser clara a aplicação a um administrador de uma sociedade anónima, ainda que de capitais exclusivamente públicos, que tenha sido eleito de harmonia com as regras gerais do Código das Sociedades Comerciais, o regime do gestor público. Esta interpretação é confortada pelo EGP, que dispõe, no artigo 1.º, n.º 2, que «os indivíduos designados por eleição para os órgãos de gestão das sociedades de capitais públicos ou participadas *não são* considerados gestores públicos».

Ora, o Tribunal de Contas, na supra-referida auditoria, a pp. 12 e 26, acabou por rejeitar este entendimento ao referir a possibilidade de se considerar que o EGP e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89, de 26 de Agosto, respeitando às empresas públicas anteriores à entrada em vigor do RGSEE, aplicar-se-iam, actualmente, apenas às EPE, considerando que «gestor público, para efeitos do SEE, é todo aquele que for mandatado para gerir e administrar uma empresa pública no sentido legal que a esta é hoje conferido pelo Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro».

IV — No âmbito de uma reforma do EGP, importa adaptar às empresas públicas as recentes regras sobre governo das sociedades (*corporate governance*).

Este objectivo consta do Programa do XVII Governo Constitucional, que, a este propósito, se transcreve:

«O Estado, pela posição que ainda ocupa em importantes empresas, deve ser um exemplo catalisador da adopção de boas práticas de governação societária, tendo em vista a definição de um quadro de gestão que fomenta o rigor, que responsabilize os responsáveis e promova uma maior transparência da sua acção. O Estado, deste ponto de vista, é um accionista como os demais e deve reger a sua actividade dentro do quadro normativo vigente.

No âmbito das empresas privatizadas, ou em vias de privatização, as regras a adoptar devem ser as aplicáveis às empresas cotadas. Quanto às empresas do sector empresarial do Estado (SEE) não abertas ao mercado, o Estado deverá integrar, com os devidos ajustamentos, as regras de *corporate governance* aplicadas às sociedades cotadas no mercado regulamentado. O Estado deverá também, como accionista, fomentar uma relação contratualizada com a administração destas empresas, através da definição clara das responsabilidades assumidas pelo accionista e pela administração, abstendo-se de se imiscuir na gestão corrente. Desta forma, as administrações dispõem de um quadro claro de referência para a gestão das empresas, sendo possível uma efectiva responsabilização dos administradores quanto ao sucesso ou insucesso da sua acção.»

A aplicação ao sector público empresarial das regras de transparência das sociedades cotadas («sociedades abertas») gizadas pela maioria das entidades reguladoras dos mercados de valores mobiliários da Europa e dos Estados Unidos da América configurará um novo modelo de gestão de entidades privadas detidas por entes públicos.

A aplicação de regras de *corporate governance* às empresas públicas e aos respectivos modelos de gestão deve seguir as mais recentes indicações da Comissão Europeia e a OCDE nesta matéria.

Em concreto, deve ter em conta as recentes recomendações da OCDE sobre o governo das sociedades de capitais públicos e a Comunicação da Comissão Europeia n.º 284(2003) ao Conselho e ao Par-

lamento Europeu sobre a modernização do direito societário e sobre a reforço das medidas de *corporate governance* na Comunidade Europeia.

Neste contexto, a consagração legal de um conjunto de princípios que envolve a actividade do gestor público, acompanhado de um quadro de incompatibilidades, permitirá escrutinar, de forma permanente, a função exercida.

V — A reforma do Estatuto do Gestor Público procurará aproximar esta figura do administrador de empresas privadas, sabendo-se que será sempre necessário um determinado grau de *publicização* do regime jurídico do gestor público, considerando que é o interesse público que justifica a detenção pelo Estado de participações sociais, ainda que em estruturas empresariais privadas. Registe-se, a este propósito, que as empresas públicas *stricto sensu* são sociedades comerciais constituídas de harmonia com o regime jurídico privado previsto no Código das Sociedades Comerciais, ainda que o seu regime seja parcialmente *publicizado* pelo RGSEE.

Neste quadro, importa definir com precisão a figura e o mandato do gestor público, aproximando o prazo actualmente fixado no EGP — três anos — com o prazo previsto no CSC — quatro anos.

Na reforma do Estatuto do Gestor Público, deverão também ser previstos critérios objectivos que determinem e justifiquem a selecção destes gestores por parte da entidade pública com competência para os eleger ou nomear. Este objectivo foi acolhido no RGSEE ao prever, no n.º 2 do artigo 15.º, que os administradores designados ou propostos pelo Estado devam ser escolhidos entre pessoas com experiência profissional relevante e que ofereçam garantias de um desempenho idóneo, à semelhança do que sucede com as entidades reguladoras independentes. Convém, de resto, recordar que também o Tribunal de Contas considera que a criação de um quadro normativo que constitua um verdadeiro sistema remuneratório dos gestores e dos demais corpos sociais das empresas e sociedades do Estado deve prever equilibrados critérios de flexibilidade, permissivos ao recrutamento, no mercado, de gestores públicos profissionais.

VI — No âmbito da reforma do Estatuto do Gestor Público, cumprirá ainda reforçar os mecanismos de efectiva responsabilização deste.

Tal reforço traduzir-se-ia, para além da intervenção do Tribunal de Contas em sede de efectivação das diferentes formas de responsabilidade previstas na Lei n.º 14/96, de 20 de Abril, e na Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, bem como na ampliação dos mecanismos de responsabilidade financeira, na celebração de contratos de gestão envolvendo metas quantificadas que permitam averiguar, com rigor e objectividade, o cumprimento das orientações estratégicas delineadas pelo Estado relativamente ao SEE e a cada empresa pública em particular. Recorde-se que a definição de metas quantificadas em contratos de gestão não constitui uma novidade, encontrando-se prevista no artigo 38.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, devendo agora ser acolhida na reforma do Estatuto do Gestor Público.

Note-se que, apesar de se saber que a celebração de acordos de gestão com o Estado não se traduz na sua opacidade e que o sistema remuneratório dos gestores públicos deve ser garantido pela transparência e pela publicidade, à semelhança das teorias postuladas nas empresas privadas, permitindo a sua efectiva supervisão, não se pode, através da transparência dos contratos de gestão, obter uma visão meramente *voyeurística* das remunerações dos gestores públicos.

VII — Importa, finalmente, tornar efectiva a aplicação dos mecanismos de responsabilização previstos no Código das Sociedades Comerciais aos quais o Estado pode lançar mão caso se verifiquem irregularidades na gestão corrente das sociedades.

Para tal, é necessário harmonizar a competência jurisdiccional exercida pelo Tribunal de Contas sobre o sector público empresarial com a realização de auditorias internas e externas que permitam avaliar, de forma objectiva, a realização das orientações estratégicas determinadas pelo Estado, enquanto accionista, conduzindo, no limite, à possibilidade de afastamento do gestor público quando os objectivos fixados não forem alcançados, sem que, com tal atitude, se gere prejuízo para o Estado.

Assim, à luz dos objectivos supra-enunciados, que devem ser prosseguidos no âmbito de uma reforma do Estatuto do Gestor Público, determino o seguinte:

1 — Constituir um grupo de trabalho incumbido da preparação de anteprojecto de diploma relativo ao estatuto dos gestores públicos, que será presidido pelo Prof. Doutor Jorge Miranda e cuja restante composição é a seguinte:

- a) Prof. Doutor Luís Domingos Silva Morais;
- b) Dr. António Duarte de Almeida;
- c) Prof. Doutor Carlos Francisco Alves, em minha representação.

2 — O grupo de trabalho apresentará o relatório da sua actividade e respectivo anteprojecto de diploma até 30 de Novembro de 2005.

20 de Setembro de 2005. — O Ministro de Estado e das Finanças,  
*Fernando Teixeira dos Santos.*